IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Aviso n.º 12/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto à participação das instituições de microfinanças no capital de sociedades

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no nº 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 2 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente à participação das instituições de microfinanças no capital de sociedades.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE SOCIEDADES

Artigo 3º

(Limites)

1. As instituições de microfinanças não devem deter, directa ou indirectamente, no capital de uma sociedade não financeira, participações cujo montante exceda quinze por cento (15%) dos seus fundos próprios.

2. O montante global das participações qualificadas em sociedades não financeira não deve exceder sessenta por cento (60%) dos fundos próprios de uma instituição de microfinanças.

3. O valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades não financeira detidas por uma instituição de microfinanças e que não sejam participações qualificadas não deve exceder vinte e cinco por cento (25%) dos fundos próprios da mesma instituição.

4. As instituições de microfinanças não devem deter, directa ou indirectamente, numa sociedade não financeira, participação que lhes confira mais de vinte e cinco por cento (25%) dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade participada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 4º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João António Pinto Serra*

Aviso n.º 13/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a imobilizações das instituições de microfinanças

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no nº 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do n.º 3 do artigo 82º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente a imobilizações das instituições de microfinanças.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

IMOBILIZAÇÕES

Artigo 3º

(Restrição na aquisição de imóveis)

As instituições de microfinanças não devem adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis às suas instalações e funcionamento ou à prossecução do seu objecto social, salvo autorização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 4º

(Limites)

O valor líquido das imobilizações de uma instituição de microfinanças não deve exceder o montante dos respectivos fundos próprios.

Artigo 5º

(Excepções aos limites)

O limite previsto no artigo anterior pode ser excedido nas seguintes situações:

a) Imobilizações recebidas em resultado de reembolso de crédito próprio; ou

b) Imobilizações cobertas por fundos próprios

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente aviso serão esclarecidas pela unidade orgânica competente do Banco de Cabo Verde.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.142) em 05-08-2016 18:11:15
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 7.º

(IMFs de categoria B e C)

Sempre que necessário e com as devidas adaptações, o Banco de Cabo Verde, por meio de Instruções Técnicas, determinará a aplicação do disposto no presente Aviso às IMFs de Categoria B e C.

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2016.

O Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 dias do mês de julho de 2016. – O Governador, *João Antônio Pinto Serra*

Aviso n.º 14/2016

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições, quanto a posições cambiais, cobertura de responsabilidades e limites à concentração de riscos de créditos e afins

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, no nº 3 do seu artigo 82º estatui que o "*Banco de Cabo Verde emitirá directivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país*".

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. *b*), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º al. *a*) a *e*), 41º, números 3 e 4; e 57º) é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

À luz do que fica exposto e ao abrigo do artigo 17º, números 1 e 3 da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril, é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivas instituições, relativamente a posições cambiais, cobertura de responsabilidades e limites à concentração de riscos de créditos e afins.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO II

POSIÇÕES CAMBIAIS

Artigo 3º

(Limites)

As instituições de microfinanças, excepto as da categoria C, não devem apresentar, no início cada dia, uma posição cambial global superior a vinte por cento (20%) dos seus fundos próprios, nem uma posição cambial em cada moeda estrangeira que exceda dez por cento (10%) dos mesmos fundos.

CAPÍTULO III

COBERTURA DE RESPONSABILIDADES

Artigo 4º

(Dever de cobertura)

As instituições de microfinanças devem, de forma permanente, assegurar a cobertura das suas responsabilidades para com terceiros nos moldes estabelecidos no presente capítulo.

Artigo 5º

(Moldes de cobertura)

1. As responsabilidades a vista ou com prazo residual de vencimento até trinta dias devem estar integralmente cobertas pelos seguintes valores:

a) Dinheiro em cofre;

b) Vales de correio e cheques à vista;

c) Depósitos à ordem em outras instituições de crédito; ou

d) Outros elementos do activo realizáveis em prazo não superior a trinta dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis, investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.

2. A importância total das responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a trinta dias e não superior a cento e oitenta dias deve estar integralmente coberta por:

a) Excesso dos valores referidos no nº 1 sobre as responsabilidades ali mencionadas; ou

b) Outros elementos do activo, realizáveis em prazo superior a trinta dias e inferior a cento e oitenta dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis,

c) investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.

3. A importância total das responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a cento e oitenta dias deve estar integralmente coberta por:

a) Excesso dos valores referidos nos n.ºs 1 e 2 sobre as responsabilidades ali mencionadas; ou

b) Outros elementos do activo, realizáveis em prazo superior a cento e oitenta dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis, investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.

CAPÍTULO IV

LIMITES À CONCENTRAÇÃO DE RISCOS DE CRÉDITO E AFINS

Artigo 6º

(Limites)

1. Todas as instituições de microfinanças da categoria A, devem proceder a uma adequada gestão dos riscos que assumem no desenvolvimento da sua actividade a fim de prevenirem a verificação de situações que possam afectar a sua solvabilidade.

2. Para o efeito do presente Capítulo, considera-se:

a) Risco: a eventualidade de depreciação ou perda de valor de qualquer dos elementos do activo e extrapatrimoniais